

RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ADPF 130 CONTRARIEDADE. LIMINAR DEFERIDA.

Decisão: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Dublê Editorial Ltda., contra decisão lavrada pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo SP, nos autos da ação de inventário e partilha, tombada sob nº 1120592-62.2014.8.26.0100 (doc. 03), em que se alega ofensa à autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADPF 130/DF.

A Reclamante narra, de início, que foi intimada para suprimir *de seu endereço eletrônico matéria jornalística divulgada no site conjur.com.br, de titularidade do jornalista Marcos Vasconcellos (doc. 04), em que traz notícia de evidente interesse público, a respeito do legado do ex-Ministro da Justiça Márcio Thomas Bastos, falecido em 20 de novembro de 2014.*

Aduz que o juízo reclamado reclamado fundamentou o *ato censório* na circunstância de que *a matéria jornalística em questão teria divulgado informações de processo que tramita sob sigredo de justiça*, o que afirma ser inverídico.

Sustenta que, ao assim decidir, o juízo reclamado contrariou a autoridade do que decidido nos autos da ADPF 130, que *interpretou os valores constitucionais da liberdade de expressão no Brasil e impediu que atos dessa natureza fossem tidos como constitucionais.*

Prossegue afirmando que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório, que não é parte no processo em que proferido o ato reclamado e tampouco divulgou qualquer informação processual em sua matéria.

Assevera que a manutenção dos efeitos da decisão reclamada *configura censura ao direito de informar da imprensa e vedação ao direito público do acesso à informação em maiúscula desconformidade com o normativo jurídico estabelecido na ADPF 130.*

Salienta que a matéria jornalística em debate não contém qualquer irregularidade, seja porque não revelou qualquer dado do processo, seja porque *a fortuna do ex-ministro Márcio Thomaz Bastos já era conhecida, eis que ele próprio comentava do patrimônio por si construído de forma franca e aberta.*

Argumenta, ainda, que no *aparente conflito de direitos fundamentais, há de prevalecer o direito coletivo da liberdade de imprensa, eis que constitui um direito maior, que é o da informação.*

Conclui, assim, ser *absolutamente necessária, no presente caso, a suspensão do ato impugnado, eis que capaz de gerar prejuízo irreparável à Reclamante e à sociedade.* Alega, para tanto, que o prejuízo é evidente, haja vista que foi intimada a cumprir, no prazo de 24 horas, a ordem de remoção da matéria jornalística.

Postula, ao final, seja liminarmente deferida a suspensão do ato impugnado.

É o relatório. Decido.

A matéria que supostamente teria contrariado o direito à intimidade foi assim redigida:

HONORÁRIOS DO SUCESSO

Márcio Thomaz Bastos deixou herança de R\$ 393 milhões. Criminalista mudou a forma de advogar e de investigar no Brasil. O legado de Márcio Thomaz Bastos é indiscutível. Criminalistas apontam que ele mudou a forma de advogar no país, com sua habilidade de traçar estratégias e suas sustentações orais memoráveis. Como ministro da Justiça do governo Lula, Thomaz Bastos também modernizou a investigação criminal, transformando a Polícia Federal em uma corporação independente, capaz de fazer grandes operações. Apontado por muitos como o advogado mais bem sucedido do Brasil, Thomaz Bastos deixou uma herança também expressiva para sua família: R\$ 393 milhões. O valor é a soma dos bens como imóveis, ações, aplicações em fundos de investimento e participação em empresas do criminalista. A divisão proposta em seu inventário é que metade fique para a viúva do advogado, Maria Leonor, e metade para sua filha, Marcela. O criminalista nunca escondeu que se dava ao direito de cobrar honorários altos pelo serviço especializado que prestava. Sonia Ráo, advogada que atuou com Thomaz Bastos, disse, em entrevista à ConJur, que o advogado se classificava como justo, em relação ao dinheiro. E ela concorda: Não era nem perdulário nem pão duro. Thomaz Bastos morreu no dia 20 de novembro de 2014.

A decisão reclamada, por sua vez, tem o seguinte teor, no que importa ao deslinde da questão:

Vistos.

Fls. 397/398 Expeça-se ofício aos responsáveis pelo sítio eletrônico conhecido por Consultor Jurídico, determinando-se, com urgência, a retirada da matéria atinente ao presente procedimento de inventário dos bens deixados por M.T.B., notadamente no que diz respeito ao monte-mor que compõe a herança, os bens inventariados e a forma de partilha deduzida em Juízo, conforme veiculado no mencionado veículo eletrônico na data de 05 de maio de 2015, tendo em vista que o feito tramita sob sigilo de justiça, nos termos em que autoriza o artigo 155, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária. Na hipótese, cuida-se de rito de inventário de bens deixados por pessoa de notoriedade pública, seara em que reúnem documentos particulares tanto relativos aos bens inventariados quanto documentos pertencentes aos herdeiros, cuja exposição ao público em geral infringe o direito constitucional à intimidade (artigo 5º, inciso X), sem que tal medida importe ofensa ao direito de informação, razão pela qual foi deferido o trâmite do processo sob sigilo de justiça. Com efeito, não há interesse público a justificar a divulgação, no site eletrônico, de dados referentes ao patrimônio deixado pelo de cujus e a forma de partilha .

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a totalidade dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967, assentando que *a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo de tal sorte que*

o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação .

Seguindo a mesma linha de pensamento assentada no julgamento da ADPF 130, esta Corte, ao referendar a cautelar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos da ADI 4.451/DF, deixou consignado que

Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha.

Em um exame perfunctório dos autos, típico das tutelas de urgência, verifico que a decisão reclamada parece afrontar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130. Isso porque, quando em jogo um sobredireito, categoria onde se inserem os direitos que dão suporte à liberdade de imprensa (liberdade de pensamento, de criação, de expressão e de informação), e o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra, os sobredireitos prevalecem.

Nessa toada, a decisão que determina, a veículo de comunicação, a retirada do ar de matéria jornalística divulgada no site conjur.com.br, de titularidade do jornalista Marcos Vasconcellos, em que traz notícia de evidente interesse público, a respeito do legado do ex-Ministro da Justiça Márcio Thomas Bastos, falecido em 20 de novembro de 2014, contraria o que assentado na ADPF 130 no sentido da amplitude da liberdade de imprensa.

Calha frisar que, em casos semelhantes ao presente, os Ministros do STF não têm hesitado em suspender atos de autoridade que apresentem, *prima facie*, embaraços à liberdade de imprensa (Rcl-MC nº 18.735, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl-MC nº 18.638, Rel. Min. Roberto Barroso). Destaquem-se, nesse sentido, as palavras do Min. Celso de Mello, ao deferir o pedido cautelar na Rcl 14.772/BA, assentando que, *verbis* :

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas em disputa de processo eleitoral, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo ou de se submeter, ainda, a qualquer outra medida de restrição jurídica, como aquela decorrente do dever de publicar resposta formulada por quem foi criticado .

Pelo exposto, com fundamento no art. 14, II, da Lei nº 8.038/90, determino a suspensão da decisão lavrada pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo SP, nos autos da ação de inventário e partilha, tombada sob nº 1120592-62.2014.8.26.0100, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação.

Comunique-se com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao TJSP, requisitando, ainda, as informações pertinentes (Lei nº 8.038/90, art. 14, I).

Com as informações, ouça-se a Procuradoria-Geral da República

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2015.

Ministro **Luiz Fux**

Relator